

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2473
29 de Maio de 2018

Comunicados
Seção I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Michel Temer

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Marcos Jorge de Lima

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO/ INPI/PR Nº 218, DE 07 DE MAIO DE 2018

Assunto: Institui a Fase II, do Projeto Piloto de Exame Compartilhado PPH INPI-USPTO.

O DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMA DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução institui a Fase II, do Projeto Piloto de Exame Compartilhado, *Patent Prosecution Highway* (PPH), acordado entre o INPI e o *United States Patent and Trademark Office* (USPTO), doravante Projeto Piloto PPH INPI-USPTO.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - LPI: Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, chamada Lei da Propriedade Industrial;

II - CIP: Classificação Internacional de Patentes;

III - CUP: Convenção de Paris;

IV - PCT: Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

V - RO: Escritório Receptor no âmbito do PCT;

VI - AI: Autoridade Internacional no âmbito do PCT;

VII - ISA: Autoridade de Busca Internacional no âmbito do PCT;

VIII - ISR: Relatório de Buscar Internacional (*International Search Report*);

IX - IPEA: Autoridade de Exame Preliminar Internacional no âmbito do PCT;

X - IPER: Relatório de Exame Preliminar Internacional (*International Preliminary Examination Report*);

XI - Primeiro Pedido de Patente: pedido de patente com direito de prioridade assegurado para depósito em outro escritório de patentes nacional ou organização internacional, conforme estabelecido pela CUP; ou depósito internacional, no âmbito do PCT;

XII - Segundo Pedido de Patente: pedido de patente, inclusive internacional, que reivindica como prioridade o primeiro pedido de patente no âmbito da CUP; ou fase nacional do primeiro pedido de patente no âmbito do PCT;

XIII - Família de Patentes: conjunto de patentes e pedidos de patente depositados em mais de um escritório de patentes nacional ou organização internacional, em que todos reivindiquem como prioridade unionista, pelo menos, o Primeiro Pedido de Patente;

XIV - OFF: Escritório de Primeiro Depósito (*Office of First Filing*) - o escritório de patentes onde é depositado o Primeiro Pedido de Patente;

XV - OSF: Escritório de Segundo Depósito (*Office of Second Filing*) - o escritório de patentes onde é depositado o Segundo Pedido de Patente; ou no qual se deu entrada a fase nacional do pedido de patente no âmbito do PCT;

XVI - OEE: Escritório de Primeiro Exame (*Office of Earlier Examination*) - o escritório de patentes que exara um parecer favorável à patenteabilidade de, pelo menos, uma reivindicação de um pedido de patente de determinada família antes do OLE, independentemente de ser o OFF ou OSF;

XVII - OLE: Escritório de Segundo Exame (*Office of Later Examination*) - os demais escritórios de patentes nos quais foi depositado um pedido de patente da mesma família que aquele decidido pelo OEE, e este pedido de patente permanece pendente de exame;

XVIII - Pedido de patente apto: pedido de patente que cumpre as condições de elegibilidade estabelecidas nesta Resolução;

XIX - Data de requerimento: data de protocolo da petição de requerimento do exame compartilhado prioritário, exclusivamente por intermédio de formulário eletrônico;

XX - Pedido suficientemente correspondente: pedido depositado no OLE, cuja matéria descrita não acrescenta nem modifica a matéria considerada patenteável pelo OEE no pedido de mesma família, mesmo considerando diferenças devido a traduções;

XXI - Reivindicação suficientemente correspondente: quadro reivindicatório apresentado ao OLE, cuja matéria é de escopo igual ou mais restrito do que a matéria considerada patenteável no OEE no pedido de mesma família, mesmo considerando diferenças devido a traduções da reivindicação;

XXII - Reivindicação patenteável: reivindicação que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, conforme o art. 8º da LPI.

XXIII - Escopo de reivindicação mais restrito: o escopo de uma reivindicação é mais restrito quando é limitada, nos termos do art. 32, da LPI e da Resolução INPI PR nº 93, de 10 de junho de 2013; e

XXIV - RPI: Revista da Propriedade Industrial.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, no Projeto Piloto PPH INPI-USPTO ocorrem as seguintes etapas:

I - o depositante deposita o primeiro pedido de patente, tornando o escritório nacional ou organização internacional o OFF;

II - o depositante deposita o segundo pedido de patente reivindicando o primeiro pedido de patente como prioridade, ou entra na fase nacional do pedido de patente no âmbito do PCT tornando, em qualquer um dos casos, o escritório nacional ou organização internacional o OSF;



III - o escritório nacional ou organização internacional que primeiro indica a existência de matéria patenteável no pedido de patente, independente da ordem de depósito, torna-se o OEE;

IV - o depositante requer a participação no PPH do pedido da mesma família no OLE, restringindo o quadro reivindicatório à matéria considerada patenteável pelo OEE e atendendo aos demais requisitos de participação; e

V - caso considerado apto, o OLE prioriza o pedido de patente de mesma família em todas as etapas subsequentes, até a decisão final.

Parágrafo único. O eventual abandono do Primeiro Pedido de Patente que serviu como documento de prioridade para depósito internacional, no âmbito do PCT, não exclui a participação das respectivas fases nacionais no Projeto Piloto PPH INPI-USPTO.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 4º Para participar do Projeto Piloto PPH INPI-USPTO, o pedido de patente de invenção deverá pertencer a uma família de patente cujo, pelo menos, o primeiro pedido de patente foi depositado no INPI ou no USPTO ou no âmbito do PCT, no BR/RO ou no US/RO;

Parágrafo único. Pedidos de patente de modelo de utilidade estarão excluídos do Projeto Piloto PPH INPI-USPTO.

Art. 5º Para participar do Projeto Piloto, será necessário para o pedido da mesma família, alternativamente, que:

I – O OEE, atuando como AI no âmbito do PCT, indicou claramente no ISR ou no IPER que pelo menos uma das reivindicações é considerada patenteável; ou

II - O OEE, atuando como escritório nacional, considerou o pedido de patente patenteável, isto é, emitiu um *notice of allowance*.

§ 1º O resultado de exame do INPI, atuando como AI, são válidos para requerer a participação no Projeto Piloto na fase nacional do pedido no próprio INPI.

§ 2º Os resultados de exame de “*Plant patent applications*”, “*reexamination applications*”, “*reissue applications*” e “*industrial design applications*”, não poderão ser utilizados para requerer a participação no Projeto Piloto PPH INPI-USPTO.

Art. 6º Para participar do Projeto Piloto a matéria do pedido de patente deverá pertencer ao campo técnico de “tecnologia da informação” ou “óleo, gás e petroquímica”.

§ 1º Entende-se como pedidos de patente do campo técnico de “tecnologia da informação” aqueles classificados pelo INPI em quaisquer uns dos símbolos constantes no item I, do Anexo I, desta Resolução, incluídos os seus respectivos níveis hierárquicos inferiores de classificação.

§ 2º Entende-se como pedidos de patente do campo técnico de “óleo, gás e petroquímica” aqueles classificados pelo INPI em quaisquer uns dos símbolos constantes no item II, do Anexo I, desta Resolução, incluídos os seus respectivos níveis hierárquicos inferiores de classificação e que, simultaneamente, apresentam menção explícita a este campo técnico em qualquer uma de suas reivindicações.



Art. 7º Pedidos de patente divididos não poderão participar, ressalvados aqueles resultantes da divisão direta do pedido original e decorrentes da alegação de falta de unidade de invenção pelo OEE, no pedido suficientemente correspondente.

Art. 8º A concessão do exame prioritário de um pedido de patente condicionar-se-á ao preenchimento dos seguintes requisitos no momento da avaliação pela comissão:

I - Pedido de patente para o qual foi publicado o despacho “Pedido de Patente ou Certificado de Adição de Invenção Depositado” ou o despacho “Notificação – Fase Nacional –PCT”;

II - pedido de patente publicado, inclusive a publicação internacional quando aplicável;

III - pedido de patente com o requerimento de exame, consoante o disposto no artigo 33, da LPI;

IV - pedido de patente, cujo exame não se encontre suspenso para cumprimento de exigência anteriormente formulada pelo INPI;

V - pedido de patente que se encontre adimplido com as obrigações de pagamento das anuidades de que trata o artigo 84, da LPI;

VI - pedido de patente que não tenha requerimento de priorização de exame concedido e publicado na RPI;

VII - pedido de patente que não esteja em litígio judicial no Brasil;

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO

Art. 9º A avaliação do requerimento de participação estará sujeita ao pagamento de retribuição correspondente.

Art. 10. O depositante poderá efetuar o requerimento de exame prioritário, em qualquer momento, a partir do depósito.

§ 1º Quando não praticados pelo próprio depositante, os atos de que trata esta Resolução, deverão ser acompanhados do instrumento de procuração, nos termos do § 1º, do artigo 216, da LPI.

§ 2º Havendo mais de um depositante, o requerimento do exame prioritário poderá ser efetuado por qualquer das partes, de forma isolada ou conjunta.

Art. 11. Cada depositante poderá participar com 1 (um) pedido de patente por mês, exceto no último mês do projeto, quando não haverá limite no número de requerimentos por depositante.

§ 1º Havendo mais de um depositante, o limite do *caput* se aplicará a todos os demais pedidos de patente que possuam pelo menos um depositante em comum.

§ 2º O ciclo mensal, de que trata o *caput* do artigo, será contabilizado do 1º ao último dia útil do mês.

§ 3º O ciclo mensal, de que trata o *caput* do artigo, não será prorrogado se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

§ 4º As demais petições de requerimento efetuadas pelo mesmo depositante, dentro do mesmo ciclo mensal, não serão conhecidas.



Art. 12. Junto com o requerimento de participação, formulado exclusivamente por formulário eletrônico, deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

- I - formulário eletrônico de requerimento de exame prioritário PPH de pedido de patente;
- II - comprovação de que é um pedido de patente, conforme definições do artigo 4º, desta Resolução;
- III – comprovação de que o pedido da mesma família atende ao disposto no artigo 5º, desta Resolução;
- IV - pedido de patente alterado para corresponder à matéria considerada patenteável pelo USPTO para o pedido de mesma família, conforme estipulado pelo inciso XX, do artigo 2º, desta Resolução, e respeitando as instruções normativas vigentes, referentes à alteração de pedidos de patentes ao INPI;
- V - tabela de correspondências dos quadros reivindicatórios, evidenciando a correlação entre as novas reivindicações apresentadas ao INPI e as reivindicações consideradas patenteáveis pelo USPTO como OEE, conforme modelo do Anexo II, desta Resolução, ou declaração de que as reivindicações apresentadas ao INPI constituem uma mera tradução das reivindicações do pedido de mesma família consideradas patenteáveis pelo USPTO; e
- VI - declaração de que o pedido de patente não está em litígio judicial no Brasil.

Art. 13. Na hipótese dos pedidos relacionados com o campo técnico de “óleo, gás e petroquímico”, será necessário apresentar a indicação da página, parágrafo e linha do quadro reivindicatório que explicita relação entre a matéria pleiteada e o campo técnico especificado, preferencialmente com transcrição do respectivo trecho de texto.

Art. 14. Na hipótese do relatório de exame técnico do OEE citar documentos do estado da técnica não patentários, será necessário apresentar cópia dos mesmos, junto ao requerimento de participação.

Art. 15. Na hipótese do objeto do pedido de patente ser decorrente de acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro ou conhecimento tradicional associado, o processo do pedido de patente deverá estar instruído com as informações exigidas pela legislação vigente.

Art. 16. Na hipótese da apresentação de cópias de documentos, o requerente deverá declarar que as mesmas são fiéis aos documentos originais, reproduzindo a sua forma e o seu conteúdo.

Parágrafo único. Na hipótese dos documentos descritos no *caput* do artigo forem redigidos em idioma diverso do português, inglês ou espanhol, o requerente deverá apresentar também a respectiva tradução simples para o português, reproduzindo seu conteúdo.

Art. 17. Durante a análise dos requerimentos de participação ou do exame técnico, o INPI poderá solicitar ao depositante:

- I - cópia de um ou mais relatórios de busca, relatórios de exames técnicos efetuados pelo OEE;
- II - cópia dos documentos do estado da técnica, citados pelo OEE em seus relatórios de exame técnico;
- III - cópia da ação efetuada pelo USPTO, na qualidade de OEE, determinando a matéria passível de proteção por patentes;
- IV - cópia do quadro reivindicatório considerado patenteável pelo OEE;



V - cópia de eventuais manifestações do depositante junto ao OEE; e

VI - cópia da ação efetuada pelo USPTO, na qualidade de OEE, deferindo o pedido de patente correspondente.

Art. 18. O Projeto Piloto PPH INPI-USPTO receberá requerimentos de participação de 10 de maio de 2018 até 30 de abril de 2020, e se estenderá até que todos os pedidos considerados aptos sejam decididos.

Art. 19. O INPI examinará tecnicamente até 200 (duzentos) pedidos de patente na função de OLE, sendo que 50 (cinquenta) desses pedidos podem utilizar resultados do PCT para requerer a participação no Projeto Piloto.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 20. A verificação dos requerimentos de exame prioritário e da elegibilidade dos pedidos de patente aptos a participar do Projeto Piloto PPH INPI-USPTO, será de responsabilidade da Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados - DIRPA.

§ 1º A DIRPA delegará à Comissão Técnica do Grupo de Exame Cooperativo a responsabilidade pela análise dos pedidos submetidos ao Projeto Piloto.

§ 2º O Grupo de Exame Cooperativo convocará a Comissão Técnica.

§ 3º A avaliação dos requerimentos, de que trata o *caput* deste artigo, observará a ordem cronológica da data do último requerimento para participação no Projeto Piloto PPH INPI-USPTO.

Art. 21. Por ocasião da análise dos requerimentos submetidos ao Projeto Piloto, a Comissão Técnica elaborará relatório relativo à:

I - sugestão pela possibilidade de participação;

II - indicação da existência de irregularidades sanáveis; ou

III - sugestão por negar a participação.

Art. 22. Nos casos em que o INPI apontar irregularidades sanáveis, o depositante poderá reapresentar o requerimento de exame prioritário PPH, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no art. 224, da LPI, corrigindo as eventuais irregularidades, ficando dispensado de reapresentar eventuais documentos, para os quais não foram apontadas irregularidades.

Art. 23. Os requerimentos de participação serão decididos pelo Diretor de Patentes.

Art. 24. Quando o pedido de patente submetido for considerado apto à participar do Projeto Piloto PPH INPI-USPTO, o INPI notificará a concessão do exame prioritário do pedido de patente, em publicação na RPI.

Art. 25. Quando o pedido de patente não for considerado apto à participar do Projeto Piloto ou exceder o limite de vagas, o INPI notificará a negação do exame prioritário do pedido de patente, em publicação na RPI.



§1º O exame prioritário que for negado, mantém o pedido de patente no processamento normal de exame.

Art. 26. Não são conhecidas as petições de recurso das decisões que negaram a participação do pedido de patente quando:

I - em desacordo com o artigo 219, da LPI;

II - a decisão teve como base a falta de apresentação ou a apresentação de documentação fora do prazo previsto nesta Resolução;

III - a decisão teve como base a apresentação incompleta ou incorreta de um ou mais documentos e informações, exigidos nesta Resolução; e

IV - os requisitos dispostos no artigo 8º, desta Resolução, não foram atendidos antes da avaliação pela Comissão Técnica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES CORRELATAS

Art. 27. O Projeto Piloto PPH INPI-USPTO não altera o princípio da independência dos direitos estabelecidos pelo artigo 4bis, da CUP, portanto:

I - o depositante deve cumprir o estipulado na LPI para os pedidos de patente depositados no INPI;

II - o depositante não está isento das demais retribuições pertinentes ao fluxo processual do pedido de patente;

III - e exame do pedido de patente é efetuado conforme a legislação brasileira, respeitando os demais procedimentos vigentes na data do exame.

Art. 28. Esta Resolução será publicada na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial e entrará em vigor no dia 10 de maio de 2018.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2018.



JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA

Diretor de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados,
no exercício da Presidência

ANEXO I DA RESOLUÇÃO/ INPI/PR Nº 218 , DE 07 DE MAIO DE 2018

CAMPOS TÉCNICOS ACEITOS NO PPH INPI-USPTO

Os pedidos de patente classificados nos seguintes símbolos da CIP, incluídos os seus respectivos níveis hierárquicos inferiores de classificação, poderão participar do Projeto Piloto PPH INPI-USPTO.

I. Tecnologia da Informação

	Campo Técnico	Códigos CPI
1	Máquinas e aparelhos elétricos, energia	F21# H01B, H01C, H01F, H01G, H01H, H01J, H01K, H01M, H01R, H01T, H02#, H05B, H05C, H05F, H99Z
2	Tecnologia audiovisual	G09F, G09G, G11B, H04N3, H04N5, H04N9, H04N13, H04N15, H04N17, H04R, H04S, H05K
3	Telecomunicações	G08C, H01P, H01Q, H04B, H04H, H04J, H04K, H04M, H04N1, H04N7, H04N11, H04Q
4	Comunicação digital	H04L
5	Processos básicos de comunicação	H03#
6	Tecnologia de computador	G06# (não incluindo G06Q), G11C, G10L
7	Métodos de tecnologia da informação para a gestão	G06Q
8	Semicondutores	H01L
9	Diversos	B60K, B60L, B60W, B62D, B62J, F02D, G02B, G02F, G03G, G08G, H01S, H04N19, H04N21, H04W, H05H

II. Óleo, Gas e Petroquímica*

	Campo Técnico	Códigos IPC
1	Realização de operações e transporte	B01#, B04#, B07#, B63#
2	Química	C02#, C07#, C08#, C09#, C10#
3	Construção fixa	E02#, E21#
4	Engenharia mecânica	F04#, F15#, F16#, F17#
5	Medição e testes	G01#
6	Diversos	C21#, C22#, C23#

* Além da classificação no campo técnico correspondente, é necessária menção explícita da relação com a área de petróleo e gás e indústrias petroquímicas.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO/ INPI/PR Nº 218 , DE 07 DE MAIO DE 2018

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE REIVINDICAÇÕES

Tabela de Correspondência de Reivindicações		
Reivindicação requerida no INPI	Reivindicação considerada patenteável no USPTO	Comentário sobre a correspondência





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

COMUNICADO

Processos de Restituição de Retribuição Deferidos

Segue abaixo a lista dos processos de restituição de retribuição deferidos. De acordo com a Resolução INPI 204/2017, após a publicação em RPI, o pagamento das restituições será feito em até 15 dias.

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52400.027477/13	00000221301551591		52400.193695/17	29409171709359346
52400.070247/13	00000231306746541		52400.193180/17	29409161708480055
52400.185998/17	29409161708717403		52400.197560/17	29409161709596642
52400.186342/17	29409171708417261		52400.197486/17	29409171710211659
52400.186890/17	29409161708846831		52400.188240/17	29409181708868481
52400.186883/17	29409161708846823		52400.162280/17	00000921704285746
52400.186550/17	29409171708612480		52400.193741/17	29409181709393142
52400.186429/17	29409171708612471		52400.186619/17	29409161708783090
52400.186376/17	29409171708588376		52400.210646/17	29409171710663568
52400.188184/17	29409161708513085		52400.210704/17	00000931607670085
52400.188115/17	29409171708816085		52400.209516/17	29409161710479204
52400.188082/17	29409231709203580		52400.209593/17	29409161710570880
52400.188442/17	29409161708847307		52400.209712/17	29409161710502435
52400.188828/17	29409161708963498		52400.209062/17	29409161710609094
52400.188766/17	29409161709018568		52400.211442/17	00000931607670069
52400.188667/17	29409161709045492		52400.211481/17	00000931607670050
52400.188554/17	29409231708764538		52400.211499/17	00000931607669915
52400.195458/17	29409171709920471		52400.211519/17	29409171710115625
52400.195575/17	29409231709866873		52400.211610/17	29409171710149678
52400.195409/17	29409171709612394		52400.211683/17	00000931607670077
52400.195170/17	29409161709963190		52400.212124/17	29409171710887695
52400.195154/17	03158871707654406		52400.212090/17	29409161710811993
52400.194538/17	29409161709490380		52400.21205/17	29409161710688865
52400.193287/17	29409161709565550		52400.194596/17	29409161709187815
52400.193308/17	00000281705484563		52400.173921/17	03158871707428341
52400.193644/17	29409171709260188		52400.001056/13	00000241208262253

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52400.194162/17	29409171709507671		52400.192323/17	29409171708319278
52400.194172/17	29409171709507280		52400.188235/17	03158871706739211
52400.194200/17	29409171709661166		52400.107349/14	00000231400853631
52400.194211/17	29409171709661271		52400.194479/17	29409171709822640
52400.194189/17	29409171709661190		52400.194489/17	29409171709823107
52400.180146/17	29409161708995268		52400.194494/17	29409171709822380
52400.206955/17	29409171710906690		52400.194496/17	29409171709822712
52400.194188/17	29409171708942765		52400.196233/17	29409171709641700
52400.194349/17	29409171708997969		52400.196355/17	29409171710291342
52400.194618/17	00000231600893831		52400.189092/17	00000921309131855
52400.198760/17	00000221607928803		52400.087056/15	00000921402887824
52400.009980/15	00000221204849395		52400.196442/17	00000211702172942
52400.194786/17	03158871707845392		52400.196464/17	00000211702120942
52400.180940/17	00000221402888575		52400.205554/17	29409161710773820
52400.179241/17	03158861707247072		52400.195330/17	29409161710177151
52400.179231/17	00000221607525938		52400.195497/17	03158921707294396
52400.184734/17	00000921703112520		52400.196260/17	29409171709056637
52400.184733/17	00000921602770360		52400.195688/17	00000231704105449
52400.184732/17	00000921502649941		52400.001539/02	30022796132
52400.184730/17	00000921402640632		52400.001540/02	30022796131
52400.209848/17	29409171710618449		52400.200707/17	03158871707537914
52400.209806/17	29409171710618368		52400.200755/17	03158871707537965
52400.173176/17	00000221401249684		52400.200787/17	03158871707537663
52400.173182/17	00000221501214513		52400.204505/17	00000231704732699
52400.173192/17	00000221700797470		52400.194790/17	29409161709326610
52400.173194/17	00000221600791799		52400.194518/17	29409161709871473
52400.178404/17	29409201709025575		52400.181276/17	00000921703516493
52400.195254/17	29409171709377000		52400.195892/17	29409161709605129
52400.183389/17	00000221606754186		52400.197225/17	29409161708336566
52400.183846/17	29409161709097336		52400.197439/17	03158861707517274
52400.180311/17	03158861707297770		52400.197451/17	03158861707636257
52400.178557/17	29409161708395880		52400.199143/17	29409231710346446
52400.138722/17	03158861707238952		52400.203196/17	29409161710117310
52400.202302/17	29409231710197440		52400.210313/17	29409161710802340
52400.202959/17	29409231709847054		52400.207957/17	29409161710598203
52400.203843/17	29409231709847496		52400.207943/17	29409161710598190
52400.204140/17	29409161710068646		52400.211199/17	03158861707325464
52400.204144/17	00000921700984577		52400.211229/17	29409161708769411
52400.190781/17	29409161709505213		52400.213318/17	29409161711194530
52400.178572/17	00000221610053537		52400.213455/17	29409161708239480
52400.029973/13	00000231301298982		52400.195643/17	29409171708520488

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52400.213704/17	29409171708520720		52400.173688/17	00000231400366587
52400.213705/17	29409171709649778		52400.173704/17	00000231702916628
52400.196028/17	29409161708167888		52400.202322/17	29409161710326050
52400.197218/17	29409161710283296		52400.202466/17	29409161710537921
52400.224462/17	29409171711242949		52400.202409/17	29409161710602120
52400.197568/17	00000231608189130		52400.201862/17	29409201710242290
52400.197553/17	00000231608189750		52400.103360/17	00000921609125192
52400.197561/17	29409171710232230		52400.195977/17	29409161709415320
52400.197582/17	03158921706702318		52400.202710/17	29409171708517185
52400.115289/14	00000231308998360		52400.202706/17	29409171708516944
52400.111930/14	00000281403008521		52400.202705/17	29409171708515905
52400.198763/17	03158921706063978		52400.202704/17	29409171708515395
52400.112364/14	00000231008266959		52400.202459/17	03158921707487720
52400.199679/17	00000231504670142		52400.203268/17	03158921707486090
52400.199479/17	00000231700049951		52400.203331/17	03158921707485868
52400.199578/17	29409171710479368		52400.203368/17	03158921707485620
52400.201444/17	03158871706976817		52400.203391/17	03158921707485310
52400.211690/17	29409171711058676		52400.047758/16	00000281601337122
52400.199633/17	29409161709773625		52400.047768/16	00000281601641875
52400.201432/17	03158931706620882		52400.047777/16	00000281601576119
52400.201427/17	03158931706681342		52400.166837/17	29409161708150136
52400.201894/17	00000221702726937		52400.206346/17	29409161710494181
52400.202913/17	00000271705168770		52400.191305/17	29409161708656412
52400.202919/17	00000271705168818		52400.206904/17	29409191709157594
52400.199391/17	03158871707426888		52400.206049/17	29409171710726152
52400.199394/17	03158871707426829		52400.207317/17	03158871706910387
52400.086743/17	00000221703989451		52400.207538/17	29409171708411123
52400.188169/17	00000221604925358		52400.207574/17	29409171709300708
52400.199485/17	00000231700049030		52400.207616/17	03158871706855742
52400.200763/17	29409181709689602		52400.192388/17	03158871707256664
52400.201049/17	29409171710389750		52400.124349/14	00000231401236849
52400.200074/17	29409161709151365		52400.205925/17	29409171710349782
52400.200071/17	29409161710096160		52400.209040/17	29409171710505091
52400.206066/17	29409161710239998		52400.206232/17	29409171710494626
52400.208246/17	03158861707031398		52400.206446/17	29409161710692269
52400.208207/17	03158861707422354		52400.206634/17	29409171710480528
52400.200195/17	29409231709793264		52400.206647/17	29409171710480609
52400.171631/17	03158861706105657		52400.202968/17	29409161710631740
52400.199885/17	29409231709800791		52400.203007/17	03158871707367466
52400.173664/17	00000231704205885		52400.203621/17	29409171710028188
52400.173666/17	00000231704205842		52400.203826/17	29409171709639357

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52400.203829/17	29409171710523170		52400.077963/15	00000231504096837
52400.204812/17	03158871707893290		52400.144661/17	03158871707523166
52400.204876/17	29409171710462287		52400.140791/17	00000231703393971
52400.205076/17	29409171708538999		52400.214883/17	29409171710093460
52400.210237/17	03158871707513519		52400.213598/17	29409161710547838
52400.211055/17	29409171711097558		52400.213602/17	29409161710359047
52400.209118/17	29409171709227512		52400.212866/17	29409231710927902
52400.086167/17	00000931605373903		52400.213099/17	29409171710785973
52400.208701/17	29409171708849056		52400.213113/17	29409171710357599
52400.208478/17	29409171710624066		52400.213475/17	29409151710257336
52400.208349/17	29409171709241914		52400.213520/17	29409171711196920
52400.208025/17	29409171708832129		52400.213724/17	29409191709153955
52400.208014/17	29409171708831939		52400.109069/14	00000921206768974
52400.211329/17	29409171710755381		52400.109066/14	00000921206698763
52400.207877/17	00000231705684906		52400.109064/14	00000921206769911
52400.202270/17	29409171708341370		52400.109065/14	00000921206701250
52400.002899/10	00000231004128080		52400.063269/12	00000221206325393
52400.112389/14	00000231402425432		52400.215558/17	29409181710756741
52400.027476/13	00000231301772706		52400.216020/17	29409161710303815
52400.043627/12	00000231202392514		52402000890/18	29409171711629495
52400.043631/12	0000221201215620		52402000831/18	29409161801023262
52400.043630/12	00000221201214747		52402000951/18	29409161800978196
52400.043632/12	00000221201215557		52402000903/18	0000221601398420
52400.032400/13	00000221302056420		52402001045/18	29409161801581192
52400.032400/13	00000221302056616		52402001057/18	29409171801776217
52400.032400/13	00000221302056560		52402001044/18	29409201801172830
52400.074369/13	00000221306584510		52402001043/18	29409171801145489
52400.074375/13	00000221306034340		52402000888/18	29409171710092439
52400.074197/13	00000231306511137		52402000886/18	29409171711728280
52400.212476/17	00000231706046857		52402000880/18	29409161800661508
52400.212196/17	00000221609183155		52402000878/18	29409161800661516
52400.212207/17	29409171710100130		52402000877/18	29409161800661664
52400.212714/17	29409231709662151		52402000876/18	29409201711329560
52400.212734/17	29409231709660760		52402000874/18	294091718010705578
52400.212766/17	29409191709089661		52402000870/18	29409171801043465
52400.095214/14	00000231400138193		52402000872/18	29409171801050526
52400.107529/14	00000231307504592		52402000869/18	29409171800574530
52400.107575/14	00000231400716324		52402000862/18	29409171711210834
52400.098276/14	00000231300340829		52402000857/18	29409171800967000
52400.095222/14	00000231400137618		52402000826/18	3158871706699350
52400.077973/15	00000231504096977		52402000822/18	29409171801073208

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52402000820/18	29409171801073178		52400.123065/17	00000221705147768
52402000819/18	29409171801073127		52400.130440/17	00000221705539070
52402000818/18	29409171801073100		52400.138143/17	03158871707232137
52402000817/18	0000231609562080		52400.001051/10	00000230908100030
52402000816/17	29409171801073038		52400.136649/17	03158861706888201
52402000815/18	29409171801072767		52400.151290/17	03158871707710640
52402000814/18	29409171801072643		52400.154753/17	03158861707990611
52402000813/18	29409171801072589		52400.158455/17	03158861706657617
52402000134/18	3158861707314071		52400.158562/17	03158871707215216
52402000142/18	3158861706282214		52400.158557/17	03158871707213787
52402000147/18	3158861707601984		52400.158552/17	03158871707208538
52402000368/18	0000921705722830		52400.158581/17	03158871707215330
52402000058/18	29409161800007271		52400.158569/17	03158871707215240
52402001114/18	29409171800256449		52400.158571/17	03158871707215267
52402001106/18	0000231705185209		52400.158576/17	03158871707215283
52402001094/18	29409161801259959		52400.158577/17	03158871707215305
52402001084/18	0000231703308761		52400.158579/17	03158871707215321
52402001080/18	29409171800637779		52400.151489/17	03158911707792887
52402001079/18	29409171800694144		52400.152036/17	03158871707611707
52402001065/18	29409171801667914		52400.152049/17	03158871707619422
52402000812/18	29409171800550878		52400.152034/17	03158871707611510
52402000811/18	29409171800550827		52400.152039/17	03158871707611243
52402.000106/18	29409161711238600		52400.009892/11	00000231107820474
52402.000493/18	00000221407865018		52400.007822/11	00000231006484630
52400.111875/14	00000221402793337		52400.007257/11	00000231007968151
52400.111879/14	00000221402793329		52400.007252/11	00000231102155006
52402.000038/18	00000221308772453		52400.138149/17	00000221306551565
52402.000657/17	29409171710463038		52400.154344/17	03158871706994823
52402.001368/18	29409171802260397		52400.154288/17	00000921705104036
52400.194142/17	00000231701216169		52400.154328/17	03158871706994734
52400.065250/15	00000221507770159		52400.198547/16	00000921609031074
52400.152874/17	0315881706389636		52400.154387/17	03158871706994840
52400.152284/17	00000271703611170		52400.154578/17	03158871707733373
52400.077104/15	0000221405033104		52400.138621/17	03158911706461879
52400.142825/17	03158861707339090		52400.137583/17	03158861706345399
52400.037253/17	00000231606981252		52400.154632/17	03158861706879857
52400.154347/17	03158871706807500		52400.154552/17	03158861707694656
52400.150393/17	03158871707660791		52400.155892/17	03158861707970696
52400.151641/17	00000231609593156		52400.155529/17	03158861706990812
52400.158134/17	00000231700377800		52400.155053/17	03158861707879699
52400.123062/17	00000221705147741		52400.155114/17	03158871707909935

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52400.155121/17	03158871707909943		52400.153761/17	00000231700302533
52400.155184/17	03158871706801537		52400.016007/13	00000231109663066
52400.155368/17	03158871706801715		52400.118934/17	00000221705910615
52400.155390/17	03158871706801618		52400.153456/17	03158871707891670
52400.155489/17	00000931703418502		52400.043636/12	00000221203048186
52400.155434/17	00000931703418480		52400.000904/12	00000231101284864
52400.155578/17	03158861708029648		52400.146680/17	03158871706446869
52400.155549/17	03158861706990901		52400.078476/12	00000221207740580
52400.155636/17	03158961708002649		52400.158275/17	03158861707195030
52400.135805/17	03158861706194560		52400.158281/17	03158861707194726
52400.159534/17	03158861708013768		52400.150834/17	03158861706789165
52400.008613/11	00000931010634956		52400.130700/17	00000231704931233
52400.139301/17	00000921705039684		52400.140961/17	00000231702955429
52400.139322/17	00000921705039064		52400.155113/17	03158871708079073
52400.162354/17	29409161708195920		52400.156237/17	00000231704188743
52400.162313/17	29409161708195911		52400.156229/17	00000231704188280
52400.162398/17	29409231708132205		52400.071144/13	00000231307151738
52400.162256/17	03158861708051414		52400.001099/12	00000221107080392
52400.160527/17	03158861707945101		52400.155407/17	03158861707718628
52400.160471/17	03158861707956391		52400.155486/17	03158861707693501
52400.162879/17	29409231708134143		52400.054213/13	00000221305518840
52400.162899/17	29409231708207426		52400.000910/12	00000221106237603
52400.162684/17	29409231708117206		52400.159961/17	03158871707358777
52400.162670/17	29409231708132191		52400.164247/17	29409231708208872
52400.162725/17	29409231708134330		52400.148683/17	00000231609492228
52400.077842/17	00000931700974480		52400.055932/12	00000231200853301
52400.162893/17	29409231708207400		52400.070122/15	00000231501869584
52400.162414/17	29409231708117214		52400.009943/11	00000231008106706
52400.000909/12	00000231106649100		52400.000278/10	0000023100255184
52400.143290/17	00000221705065770		52400.026878/13	00000231302281633
52400.151709/17	03158871707677171		52400.157925/17	03158871707432403
52400.150862/17	00000271701335680		52400.128940/17	00000231703735554
52400.138261/17	03158871706254102		52400.140335/17	00000231502785490
52400.136291/17	03158871706504672		52400.077371/13	00000231306230006
52400.051030/13	00000231205206371		52400.009471/11	00000231107051977
52400.143680/17	03158861707547211		52400.157467/17	0315887170808954
52400.135842/17	03158861706688806		52400.157491/17	03158871708089346
52400.009391/11	00000221105294832		52400.009875/11	00000231108831500
52400.143335/17	03158871706769749		52400.156382/17	00000281704858761
52400.010976/12	00000231106562706		52400.157587/17	03158871707817569
52400.002992/12	00000281200040722		52400.145031/17	03158861707461805

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52400.157006/17	03158871706486674		52400.135550/17	03158861706101600
52400.000325/10	00000230905211884		52400.157292/17	03158861706497024
52400.009884/11	00000231102060803		52400.008098/11	00000231105158448
52400.008783/11	00000211106620825		52400.008088/11	00000231105036385
52400.155305/17	00000231700730527		52400.009729/11	00000231103844247
52400.009321/11	00000230903175562		52400.038662/17	00000231509033809
52400.009320/11	00000230903175554		52400.038674/17	00000231509033892
52400.009108/11	00000271105848354		52400.004977/08	00000230806038254
52400.009369/11	00000231102425739		52400.041276/13	00000221302960703
52400.033673/15	00000221505528326		52400.005305/11	00000221003149680
52400.009145/11	00000231105931899		52400.005304/11	00000221003149531
52400.009294/11	00000231107881562		52400.005306/11	00000221003149760
52400.157945/17	03158871706679685		52400.135441/17	00000221605235908
52400.158326/17	03158871707955198		52400.028814/15	00000231302895135
52400.031738/15	00000321407859898		52400.007791/13	00000221300597202
52400.135045/17	03158861706886489		52400.157096/17	03158961706908365
52400.134308/17	00000221706033537		52400.121651/17	00000231502958840
52400.084467/13	00000231307982389		52400.005511/11	00000231100384946
52400.084466/13	00000231307982311		52400.157813/17	03158871707642327
52400.002869/10	00000231004282461		52400.161209/17	00000231705043277
52400.009503/11	00000231107682667		52400.161183/17	00000231705043293
52400.002871/10	00000231004282534		52400.161150/17	03158871707069562
52400.002870/10	00000231004282313		52400.161826/17	03158871706680403
52400.162650/17	29409171708144443		52400.159777/17	03158871708040592
52400.162687/17	29409171708144524		52400.159786/17	03158871708040622
52400.005671/11	00000231100302877		52400.159797/17	03158871708040681
52400.091376/14	00000231307744160		52400.164585/17	29409231708548363
52400.159227/17	03158961707878990		52400.161429/17	00000921700093915
52400.158233/17	03158871708012262		52400.160159/17	03158961707918755
52400.158076/17	03158871706914447		52400.158947/17	03158871706935878
52400.084779/17	00000231703047518		52400.161953/17	29409171708118515
52400.007725/11	00000931103692085		52400.137017/17	00000231705596721
52400.007818/11	00000231102151540		52400.038537/17	00000231608319611
52400.158729/17	03158871706369686		52400.152253/17	03158871707744010
52400.074098/17	00000231703815434		52400.022764/15	00000211502169409
52400.100806/17	00000231705271253		52400.211146/17	29409171709639400
52400.085965/17	00000231703428791		52400.037617/17	00000231702050558
52400.087321/13	00000231308790378		52400.136907/17	00000221605712790
52400.007264/11	00000231101573394			

Fernando Cavalcante Pinheiro
Chefe do Serviço de Arrecadação



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

Considerando que a Universidade Federal de Pernambuco, onde está localizada a SEDIR-PE, terá o seu funcionamento alterado em função da paralização dos caminhoneiros, com o fechamento no dia 25 do corrente, comunicamos que não haverá expediente naquela Unidade do INPI, hoje.

Em razão disso, informamos que os prazos legais vencidos na referida data prorrogam-se automaticamente para o dia 28 de maio de 2018.

Os prazos a que se refere o presente Comunicado aplicam-se somente para o Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018


Mauro Sodré Maia
Diretor Executivo



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO/INPI/PR Nº 219, DE 10 DE MAIO DE 2018.

Assunto: **Estabelece Normas e Procedimentos para emissão, registro e expedição de Diplomas dos Cursos de Pós-Graduação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.**

O **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII, do artigo 152, do Anexo, da Portaria GM/MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017, que aprovou o Regimento Interno do INPI;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para a emissão, registro e expedição de Diplomas dos Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* do INPI; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, da Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional do Ministério da Educação, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*.

RESOLVE

Art. 1º Disciplinar a Emissão, Registro e Expedição de Diploma de Curso de Pós-Graduação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

**CAPÍTULO I
CONCEITOS**

Art. 2º Para o fim a que se refere a presente Resolução entende-se por:

- I - emissão: preparação e impressão do Diploma e encaminhamento para registro;
- II - registro: anotação em livro próprio, com controle de numeração;
- III - expedição: entrega do Diploma ao titulado, com controle em protocolo.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS PARA EMISSÃO E REGISTRO**

Art. 3º Os Diplomas serão emitidos e registrados pelo Serviço Acadêmico (SERAC), da Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa (DIPGP), da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento (ACAD), do INPI.

Art. 4º Os Diplomas serão registrados em livros próprios, com uma folha para cada registro, ou por controle eletrônico (processamento de dados), a critério do INPI.

CAPÍTULO III

DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 5º Os Diplomas de Cursos de Pós-Graduação serão emitidos e registrados somente com a disponibilização dos seguintes documentos:

I - Formulário de solicitação de documentos devidamente preenchido com o pedido de emissão de diploma e devidamente assinado pelo egresso;

II - Comprovante de Depósito da versão encadernada do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), na Biblioteca do INPI;

III - Comprovante de Negativa de Débito com a Biblioteca do INPI;

IV - Cópia eletrônica do trabalho final, enviada para o e-mail academia@inpi.gov.br;

V - Documentação de Identidade (exceto carteira de habilitação);

VI - Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do diplomado;

VII - Cópia da certidão de nascimento/casamento/certidão de divórcio atualizada;

VIII - Termo de Autorização de Publicação, devidamente preenchido e assinado;

IX - Cópia do Diploma (frente e verso) de graduação (para os mestrandos e doutorandos) e do Diploma de Mestrado (para os doutorandos), em caso de entrega de certificados de conclusão na ocasião da matrícula.

X - Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação;

XI - Cópia da Ata de Defesa de Dissertação ou Tese;

XII - Cópia do parecer de recomendação do Programa de Pós-Graduação do INPI.

Art. 6º O Histórico Escolar do curso realizado pelo titulado, documento obrigatório para emissão e registro de Diplomas, deverá conter pelo menos as seguintes informações, tomando-se por referência o Parecer nº 379, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, de 8 de dezembro de 2004, homologado no Despacho do Ministro de Estado da Educação, em janeiro de 2005 :

I - nome do INPI, com endereço completo;

II - nome completo do diplomado e número de matrícula, quando houver;

III - número do Documento de Identidade, com órgão emissor e Estado;

IV - data de nascimento;

V - Unidade da Federação do nascimento;

VI - nome do curso e da habilitação, quando for o caso;

VII - Portaria de Reconhecimento, constando o número e data de publicação no Diário Oficial da União;

VIII - disciplinas cursadas com aproveitamento (envolvendo período, nome e código da unidade, nota, frequência e carga horária);

IX - carga horária total do curso em horas;

X - data do início e da conclusão do curso;

XI - local e data da expedição do histórico escolar;

XII - A assinatura do(a) Chefe do Serviço Acadêmico e do(a) Chefe da Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa, do INPI.



2

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES COMUNS RELATIVAS A DIPLOMAS

Art. 7º Os diplomas serão emitidos conforme modelo estabelecido pelo INPI, considerando-se todos os detalhes, como cor e tamanho de letra, dimensionamento, formatação e outras características de texto.

Parágrafo único. Nos Diplomas emitidos é obrigatório o uso da logomarca do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e do Selo Nacional, conforme determina a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11 de maio de 1992.

Art. 8º Os Diplomas conterão a flexão de gênero correspondente ao sexo dos titulares à certificação na indicação de grau e título conferidos, de acordo com o que estabelece o artigo 1º, da Lei nº 12.605, de 3 de abril de 2012.

Art. 9º Os processos para emissão e registro de Diplomas só poderão ser encaminhados com toda a documentação exigida, sob pena de devolução nos casos em que a recomendação não for atendida.

Art. 10 O prazo para emissão, registro e expedição dos Diplomas é de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo pelo formando no SERAC, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Caso o formando necessite do Diploma com urgência, deverá requerê-lo em formulário próprio disponibilizado no sítio eletrônico da Academia da Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento – ACAD (www.inpi.gov.br/academia).

§ 2º O formando terá direito ao apressamento nas seguintes situações:

I - nomeação em Concurso Público;

II - mudança de residência para outro Estado ou País.

§ 3º O deferimento ou indeferimento do pedido de apressamento será de responsabilidade do(a) Coordenador da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento e se fundamentará na documentação comprobatória apresentada pelo requerente.

Art. 11 Os Diplomas serão assinados com caneta de tinta preta, preferencialmente porosa e antifraude.

Art. 12 A entrega do Diploma será feita ao requerente que assinará um protocolo de recebimento.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comparecimento do formando, o Diploma poderá ser entregue a um procurador legalmente instituído, conforme artigo 17, desta Resolução.

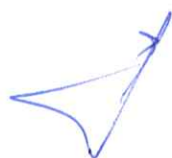
Art. 13 A emissão, registro e expedição da primeira via do Diploma não ensejará ônus ao titulado.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS DIPLOMAS

Art. 14 Constarão no anverso (frente) dos Diplomas dos Cursos de Pós-Graduação as seguintes informações:

I - timbre constando “República Federativa do Brasil/Instituto Nacional da Propriedade Industrial”;



- II - Selo Nacional;
- III - nome do curso;
- IV – data da defesa de dissertação ou tese;
- V - título conferido;
- VI - nome completo do diplomado (em caso de divergência entre os documentos apresentados, prevalecerá o nome que conste na certidão de registro civil);
- VII – data de nascimento;
- VIII - Unidade da Federação de nascimento;
- IX - número do Documento de Identidade, órgão e Estado emissor;
- X - data, município e Unidade da Federação de expedição do Diploma;
- XI - assinatura do Presidente do INPI;
- XII - assinatura do Chefe da Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa;
- XIII - assinatura do diplomado;

Art. 15 No verso dos Diplomas dos Cursos de Graduação serão apresentadas as seguintes informações:

I - indicação de Reconhecimento do curso, em texto assim formulado: Curso reconhecido pela Portaria _____, de ___/___/_____, publicada no Diário Oficial da União nº _____, Seção _____, Página _____, de ___/___/_____. ;

II - campo para citação legal e registro do diploma, em texto assim formulado: Diploma registrado sob o nº XXX, processo nº XXX, em XX/XX/XXXX, por delegação de competência do Ministério da Educação, com base na Resolução CNE/CES 07, artigo 8, § 3º, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 21, além de local e data, nome completo, assinatura e ato de nomeação do Chefe do Serviço Acadêmico, responsável pelo Registro e do Coordenador da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento.

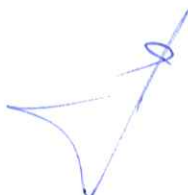
CAPÍTULO VI DO FLUXO DOS PROCESSOS

Art. 16 A emissão e registro dos Diplomas dos Cursos de Pós-Graduação ocorrerão conforme a ordem dos seguintes trâmites:

I - o interessado ou seu representante legal, depois de concluídas todas as etapas de formação e entrega da versão final do TCC, requererá ao SERAC, por meio de formulário próprio (Anexo II), a expedição de seu Diploma;

II - O SERAC fará a conferência de todos os documentos comprobatórios da formação do estudante e abrirá um processo no Serviço de Protocolo e Expedição – SEPEX, ou o que venha a substituir. No campo Assunto, do referido processo deverá constar a seguinte informação: “Emissão e Registro de Diploma de <Nome Completo do Aluno>”;

III - o SERAC fará a conferência dos dados pessoais do requerente, de acordo com a certidão de nascimento, casamento ou de divórcio e do Documento de Identidade do titulado inseridos no processo, verificando possíveis pendências;



IV – o SERAC fará a conferência dos dados acadêmicos do requerente, de acordo com o histórico escolar, ata de defesa, portaria de reconhecimento do curso inserida no processo, verificando possíveis pendências;

V – o SERAC emitirá e registrará o Diploma e o encaminhará à DIPGP, para assinatura do chefe daquela Divisão;

VI – a DIPGP encaminhará o Diploma à ACAD, para dar providências quanto à assinatura do coordenador da ACAD;

VII – a ACAD encaminhará o Diploma para o Gabinete da Presidência, para dar providências quanto à assinatura do Presidente do INPI;

VI – o diploma é encaminhado de volta ao SERAC que entregará o diploma ao diplomado, por meio de protocolo de recebimento.

Art. 17 Será admitida a solicitação ou entrega de Diploma a terceiro, desde que apresente uma procuração, específica para essa finalidade.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação de original e cópia do Documento de Identidade do procurador ou responsável legal.

CAPÍTULO VII DA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE DIPLOMAS

Art. 18 A segunda via dos Diplomas poderá ser solicitada nas seguintes situações:

I - quando houver extravio do original, mediante apresentação Boletim de Ocorrência ou outro documento que comprove a denúncia junto à Polícia Civil ou órgão equivalente;

II - quando o original estiver danificado a ponto de comprometer as informações constantes no documento;

III - para a correção de erros de redação ou registro no original.

§ 1º Na aplicação dos incisos II e III, deste artigo, a segunda via só será entregue mediante a devolução do Diploma original ao INPI para posterior destruição.

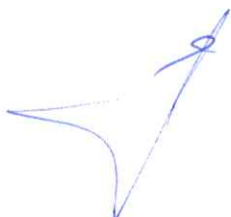
Art. 19 A segunda via será expedida com os dados do original, atualizando-se as informações solicitadas, conforme o inciso III, do artigo 19, bem como outras referências que não sejam mais condizentes com a realidade do momento da expedição do documento.

Art. 20 Exige-se, para a expedição de segunda via, a apresentação de requerimento próprio e cópia do Documento de Identidade, além da documentação comprobatória da situação prevista no artigo 18, caso necessário.

Parágrafo único. A segunda via pode ser solicitada por terceiro, nos termos do artigo 17, desta Resolução.

Art. 21 Os prazos e procedimentos para emissão, registro e expedição da 2ª via, são os mesmos concedidos quanto aos originais.

Parágrafo único. A contagem dos prazos se dará somente após a confirmação do pagamento.




CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os Diplomas no âmbito de cursos realizados a distância serão emitidos, registrados e expedidos, conforme os mesmos procedimentos aplicados quanto aos cursos presenciais.

Art. 23. As solicitações de emissão e registro de Diploma protocolizadas antes da aprovação dessa Resolução deverão ser adequadas às exigências do artigo 5º, exceto o inciso I, sendo aceito o requerimento já preenchido pelos interessados.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, sem prejuízo da sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018


LUIZ OTÁVIO PIMENTEL
Presidente



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

Considerando que a Universidade Federal de Pernambuco, onde está localizada a SEDIR-PE, terá o seu funcionamento alterado em função da paralização dos caminhoneiros, com o fechamento no dia 24 do corrente, comunicamos que não haverá expediente naquela Unidade do INPI, hoje.

Em razão disso, informamos que os prazos legais vencidos na referida data prorrogam-se automaticamente para o dia 25 de maio de 2018.

Os prazos a que se refere o presente Comunicado aplicam-se somente para o Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

Mauro Sodré Maia
Diretor Executivo



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO INPI/PR Nº 220, DE 25 DE MAIO DE 2018

Assunto: Institui a fase II, do Projeto Piloto do trâmite prioritário de processos de patentes depositados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação.

O PRESIDENTE e o DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMA DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução institui a fase II, do Projeto Piloto de trâmite prioritário de processos de patentes depositados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), intitulado “PatentesICTs”.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - PCT: Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

II - LPI: Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

III - OMPI: Organização Mundial da Propriedade Industrial;

IV - RO: Escritório Receptor no âmbito do PCT;

V - ISA: Autoridade de Pesquisa Internacional, no âmbito do PCT;

VI - IPEA: Autoridade de Exame Preliminar Internacional no âmbito do PCT;

VII – DIRPA: Diretoria de Patentes, Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados do INPI.

VIII - ICT: Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, conforme definição do inciso V, do artigo 2º, da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;

IX – processo de patente: processo na esfera da INPI destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde o ato de depósito ou entrada em fase nacional, até seu arquivamento definitivo ou extinção;

X – pedido de patente internacional: pedido depositado segundo o PCT, tal como definido no artigo 2º, VII do PCT;

XI – primeiro pedido de patente: pedido de patente que não reivindica outro como prioridade unionista no depósito conforme definido pelo artigo 16, da LPI; ou pedido de patente internacional que não reivindica outro como prioridade unionista no depósito, conforme definido pelo artigo 8º, do PCT;

XII - família de patentes: conjunto de documentos de patentes que possuem pelo menos um documento de prioridade unionista em comum, ou fases nacionais de um pedido de patente internacional que não reivindica prioridade unionista;

XIII - Pedido suficientemente correspondente: pedido cuja matéria descrita no pedido não acrescenta nem modifica a matéria considerada patenteável em outro pedido de mesma família de patentes, mesmo considerando diferenças devido a traduções, sendo ambos pertencentes a mesma família de patentes;

XIV-TRL: Níveis de prontidão tecnológica (do inglês *Technology Readiness Level*) é uma metodologia de estimação da maturidade tecnológica dos Elementos Tecnológicos Críticos (CTE) de um projeto através do processo de desenvolvimento, baseado em uma escala de 1 a 9, conforme o Anexo I; e

XX- RPI: Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Art. 3º Podem participar processos de patentes depositados por, pelo menos, uma ICT e que, alternativamente:

I – pertençam a uma família de patentes, cujo primeiro pedido de patente foi depositado no INPI ou, no âmbito do PCT, no RO/BR;

II – a matéria descrita tenha TRL superior a 4, conforme o Anexo I; ou

III – a matéria esteja licenciada ou em processo de licenciamento, ou seja, de interesse de utilização por empresa.

Art. 4º Para participar, o processo de patente deve atender aos seguintes requisitos:

I – processo de patente depositado há mais de 18 meses ou com requerimento de publicação antecipada, descrito no §1º, do artigo 30, da LPI ou, no caso de pedidos internacionais, publicado pela OMPI;

II - processo de patente com o exame técnico pago;

Parágrafo único. No caso de processos de patente divididos, será necessário requerer o trâmite prioritário para todos.

Art. 5º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser efetuado por, pelo menos, uma ICT depositante.

§1º Quando não praticados pelo próprio depositante, os atos de que trata esta Resolução podem ser efetuados em seu nome por procurador qualificado.

§ 2º Havendo mais de uma ICT depositante, o requerimento do trâmite prioritário pode ser efetuado por qualquer das ICTs, de forma isolada ou conjunta.

Art. 6º Cada depositante poderá participar com até 1 (um) processo de patente a cada ciclo mensal, exceto no último mês do projeto, quando não haverá limite no número de requerimentos por depositante.

§ 1º O ciclo mensal de que trata o *caput* do artigo é contabilizado do 1º ao último dia útil do mês e não é prorrogado se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.



2



§2º Havendo mais de um depositante, o limite do *caput* aplicar-se-á a todos, e considerar-se-á que cada um efetuou um requerimento de participação no ciclo mensal.

Art. 7º O requerimento de trâmite prioritário poderá ser efetuado a partir do requerimento de depósito, entre os dias 01/06/2018 a 31/05/2019, por meio de formulário eletrônico e após pagamento da GRU correspondente, conforme a tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI.

Art. 8º O requerimento de trâmite prioritário deverá conter:

I – a comprovação do enquadramento de um dos depositantes na natureza de ICT através de cópia simples de certidão emitida pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, que evidencie o enquadramento como ICT, tais como:

- a) comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal do Brasil;
- b) comprovante de inscrição junto ao Ministério da Educação e Cultura;
- c) comprovante de inscrição junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; ou
- d) documento equivalente.

II – a comprovação de que a matéria do pedido de patente enquadra-se em, pelo menos, um dos incisos do artigo 3º:

a) no caso do inciso I, do artigo 3º, cópia simples de documento da família de patente no qual conste evidentemente a relação;

b) no caso do inciso II, do artigo 3º, cópias simples dos documentos constantes no Anexo I, ou documento equivalente ou declaração de que a tecnologia apresenta maturidade tecnológica superior a 4; e

c) no caso do inciso III, do artigo 3º, cópia simples de contrato de transferência de tecnologia, independentemente de averbação junto ao INPI, ou documento equivalente ou declaração de interesse de utilização emitido pela empresa interessada.

III – a apresentação do pedido de patente suficientemente alterado para corresponder à matéria considerada patenteável pelo INPI como Autoridade Internacional no âmbito do PCT ou declaração desta condição quando, simultaneamente:

- a) o INPI atuou como ISA ou IPEA na fase internacional do pedido de patente; e
- b) há indicações no "Relatório de Exame Preliminar Internacional" sobre descumprimento de regra ou artigo do PCT, do qual se deduza a possibilidade do pedido de patente estar em desacordo com a legislação nacional;

IV – a apresentação do Relatório de Busca de Referências no Estado da Técnica para todas as características consideradas novas, considerando documentos patentários e não patentários e indicando a classificação internacional de patentes abrangida pela busca;

V – a apresentação da Manifestação Sobre a Patenteabilidade do Pedido Perante o Estado da Técnica, indicando o documento mais próximo no estado da técnica identificado no Relatório do inciso IV, descrevendo as características técnicas do pedido de patente que o diferenciam deste estado da técnica mais próximo, e indicando as razões que tornam a matéria reivindicada patenteável em relação à(s) referência(s) citada(s).

Parágrafo único. Dispensar-se-ão as apresentações dos documentos descritos nos incisos IV e V do *caput*, desde que se atenda a, pelo menos, uma das condições abaixo e apresente-se esclarecimento dessa condição:

I - o INPI atuou como ISA ou IPEA na fase internacional do pedido de patente;

II - o relatório descritivo do pedido apresenta, pelo menos, cinco documentos, patentários ou não patentários, do estado da técnica e, simultaneamente, atende aos requisitos dos incisos IV e V, do *caput*, e/ou

III - o requerimento de trâmite prioritário contém documentos equivalentes aos dos incisos IV e V, efetuados por outro instituto de patentes.

Art. 9º A DIRPA verificará se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Resolução e publicará sua decisão na RPI.

§ 1º A DIRPA designará o Grupo de Exame Cooperativo para a análise dos requerimentos de trâmite prioritário, disciplinados nesta Resolução.

§ 2º Se as condições formais dos artigos 4º e 8º, desta Resolução não forem atendidas, o Grupo de Exame Cooperativo fará uma única exigência, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser negada a concessão do trâmite prioritário.

Art. 10. O Projeto Piloto receberá até 100 (cem) requerimentos de trâmite prioritário e terá vigência até que todos os processos de patente considerados aptos sejam decididos na esfera administrativa do INPI.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo obedecerá à ordem da data do protocolo de requerimento de trâmite prioritário ou à data do protocolo da petição de cumprimento de exigência das condições formais, o que ocorrer depois.

Art. 11. A concessão do trâmite prioritário implicará na priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Art. 12. A concessão do trâmite prioritário será anulada de ofício caso:

I - o processo deixe de atender às condições estipuladas nesta Resolução, por ação ou omissão do depositante;



II - haja divisão voluntária do pedido de patente; ou

III - haja alteração voluntária do pedido de patente.

Art. 13. Casos omissos serão decididos pelo Diretor de Patentes, Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados.

Art. 14. Não será conhecida a petição, quando:

I - o requerente não for uma das ICTs depositantes;

 4 

II – um mesmo depositante efetuou mais de 1 (um) requerimento dentro do mesmo ciclo mensal;

III – o processo de patente já tiver trâmite ou exame prioritário publicado na RPI; e

IV - ultrapassar o limite de requerimentos ou tiver sido apresentada fora do prazo de vigência desta Resolução.

Art. 15. Não serão conhecidas as petições de Recurso das decisões que negaram o trâmite prioritário dos processos de patente, quando:

I – a decisão foi fundamentada na ausência de documentação, na apresentação incompleta ou inválida de documentos ou na apresentação intempestiva de documentos;

II - as condições dispostas nos artigos 4º e/ou 8º, desta Resolução não foram atendidas antes da avaliação do trâmite prioritário.

Art. 16. Os requerimentos efetuados durante a vigência da Resolução INPI/PR nº 191, de 18 de maio de 2017, publicada na RPI nº 2420 de 23 de maio de 2017 pendentes de avaliação serão contabilizados e avaliados de acordo com a normativa vigente à data do protocolo do requerimento.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor no dia 01 de junho de 2018.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018.



LUIZ OTÁVIO PIMENTEL
Presidente



JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA
Diretor de Patentes, Programa de Computador
e Topografia de Circuitos Integrados





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Anexo I, da Resolução nº 220, de 25 de maio de 2018

A Tabela abaixo fornece uma sugestão de descrição e dos resultados dos TRLs. A segunda coluna sugere o marco atingido em cada TRL, enquanto a terceira coluna fornece uma lista de sugestão de documentos que permitem a indicação do TRL respectivo¹.

TRL	Nível de maturidade tecnológica	Descrição / Marco alcançado para o elemento	Resultado do trabalho (documentado) e informações de apoio
1	Princípios básicos observados e relatados	Menor nível de prontidão de tecnologia. A investigação científica começa a ser traduzida em investigação aplicada e desenvolvimento (P&D). Pode haver aplicações potenciais identificadas, mas os conceitos elementares ainda não foram formulados. Exemplos podem incluir estudos de papel de propriedades básicas de uma tecnologia.	Expressão dos princípios básicos destinados ao uso. Identificação de aplicações potenciais. Pesquisas publicadas que identificam os princípios subjacentes da tecnologia. Referências de quem, onde e quando.
2	Conceito tecnológico e/ou aplicação formulada	Começa o processo inventivo e a formulação de elementos preliminares. Uma vez que os princípios básicos são observados, aplicações práticas potenciais podem ser formuladas. As aplicações ainda são especulativas e não há prova ou análise detalhada para apoiar as suposições. Os exemplos limitam-se aos estudos analíticos e não há prova de conceito ainda.	Formulação de aplicações potenciais. Projeto conceitual preliminar do elemento fornecendo a compreensão de como os princípios básicos podem ser usados. Publicações ou outras referências que descrevem a aplicação que está sendo considerada e que fornecem análises para apoiar o conceito.
3	Função analítica experimental e/ou prova de conceito característico	A atividade de P&D é iniciada. Os elementos conceituais são elaborados e tratados de forma independente. Estudos analíticos demonstram o desempenho e estudos de laboratório validam empiricamente as previsões. Exemplos incluem componentes que ainda não são integrados nem são representativos.	Requisitos de desempenho preliminar, incluindo a definição dos requisitos de desempenho funcional. Projeto conceitual do elemento. Entradas de dados experimentais, definição de experimento baseado em laboratório e resultados.

¹ Critérios adaptados do Manual de Operações das Unidades do EMPBRAPII, da ABNT NBR ISO 16290:2015 - *Sistemas espaciais - Definição dos níveis de maturidade da tecnologia (TRL) e de seus critérios de avaliação*, do relatório do Departamento de Defesa Americano, do relatório da Agência Nacional Aeroespacial Americana (NASA), do relatório da Agência Espacial Europeia e a Comissão Europeia.

	<p>Modelos analíticos de elemento para o prova de conceito.</p> <p>Resultados dos testes laboratoriais realizados para medir parâmetros de interesse e comparação com previsões analíticas para subsistemas críticos.</p>
<p>4</p> <p>Validação da função crítica do componente do produto ou do processo em ambiente de laboratório.</p>	<p>Componentes tecnológicos básicos são integrados para constatar que eles vão trabalhar juntos (mesmo que apresente "baixa fidelidade" em comparação com o sistema final).</p> <p>Desempenho funcional do elemento é demonstrado por testes em ambiente de laboratório de experimentação.</p> <p>Exemplos incluem a combinação de elementos e/ou componentes <i>ad hoc</i> em laboratório.</p>
<p>5</p> <p>Validação da função crítica do componente do produto ou do processo em ambiente relevante.</p>	<p>Funções críticas do elemento são identificadas e o ambiente relevante associado é definido.</p> <p>Modelos são produzidos em pequenas quantidades para verificar o desempenho por meio de testes no ambiente relevante, sujeitos à escala de efeitos.</p> <p>Fidelidade da tecnologia de experimentação aumenta significativamente. Os componentes tecnológicos básicos são integrados com elementos comprovativos razoavelmente realistas, então eles podem ser testados em um ambiente simulado.</p> <p>Exemplos incluem a integração de componentes de laboratório com "alta fidelidade".</p>
<p>6</p> <p>Demonstração do sistema ou subsistema do produto ou do processo através de protótipo com as funções críticas do produto ou processo</p>	<p>Um protótipo representativo do produto ou processo é testado em um ambiente relevante. Funções críticas do produto ou processo são verificadas, seu desempenho é demonstrado em um ambiente relevante, e é construído um modelo representativo da forma, ajuste e função.</p> <p>Representa um grande passo na aplicação de uma tecnologia.</p>



<p>em um ambiente relevante.</p>	<p>Exemplos incluem um protótipo de teste em um ambiente de laboratório de alta fidelidade ou em um ambiente simulado operacional.</p>	<p>Definição de modelo para as verificações de função crítica. Relatórios de ensaio de modelo.</p>
<p>Resultados de testes laboratoriais de um protótipo de sistema que está próximo à configuração desejada em termos de desempenho, peso e volume.</p> <p>São respondidas questões, como: o ambiente de teste diferia do ambiente operacional? Como o teste compara com as expectativas? Quais são/foram os planos, opções ou ações para resolver problemas antes de mudar para o próximo nível?</p>	<p>Resultados de testes laboratoriais de um protótipo de sistema que está próximo à configuração desejada em termos de desempenho, peso e volume.</p> <p>São respondidas questões, como: o ambiente de teste diferia do ambiente operacional? Como o teste compara com as expectativas? Quais são/foram os planos, opções ou ações para resolver problemas antes de mudar para o próximo nível?</p>	<p>Resultados de testes laboratoriais de um protótipo de sistema que está próximo à configuração desejada em termos de desempenho, peso e volume.</p> <p>São respondidas questões, como: o ambiente de teste diferia do ambiente operacional? Como o teste compara com as expectativas? Quais são/foram os planos, opções ou ações para resolver problemas antes de mudar para o próximo nível?</p>
<p>7 Demonstração do protótipo em um ambiente operacional.</p>	<p>Protótipo perto ou no sistema operacional planejado. Um modelo representativo, refletindo totalmente todos os aspectos do projeto do produto ou processo, é construído e testado com margens suficientes para demonstrar o desempenho no ambiente operacional. Desempenho do produto ou processo é demonstrado em um ambiente operacional (indústria, residência, corpo humano, etc).</p>	<p>Definição dos requisitos de desempenho, incluindo a definição do ambiente operacional. Definição de modelo e realização. Modelo de plano de teste. Resultados de teste de modelo. Resultados dos testes de um protótipo de sistema em um ambiente operacional.</p>
<p>8 Produto ou processo efetivo, completo e qualificado através de teste e demonstrações.</p>	<p>Em quase todos os casos, esta TRL representa o final do desenvolvimento do produto ou processo. A tecnologia foi provada para trabalhar em sua forma final e sob condições esperadas. Exemplos incluem os testes de desenvolvimento e avaliação (<i>developmental test and evaluation - DT&E</i>) do produto ou processo para determinar se ele atende às especificações de projeto. Outro exemplo é o modelo de voo qualificado e integrado no sistema final pronto para voo.</p>	<p>Produto é construído e, se for o caso, integrado a máquina ou equipamento final ou o processo é instaurado. Aceitação do produto ou processo final pelos gestores da empresa. Os resultados dos testes do produto ou processo, em sua configuração final e no intervalo esperado das condições ambientais em que deverão operar, indicam que o produto ou processo irá operar adequadamente. Certificação do INMETRO.</p>
<p>9 Produto ou processo comprovado por meio da aplicação ou uso bem-sucedido no mercado.</p>	<p>Tecnologia é madura. Aplicação real do produto ou processo em sua forma final e sob condições de uso ou operação. O elemento performa com sucesso em um ambiente operacional real. Exemplos incluem a venda do produto no mercado.</p>	<p>Relatórios de Teste Operacional e Avaliação (<i>Operational test and evaluation reports - OT&E</i>). Produto em venda.</p>

COMUNICADO

O INPI promoverá ajustes na divulgação de sua produção, como parte do processo de atualização tecnológica e de automação. Os arquivos que acompanham a Revista de Propriedade Industrial (RPI) nas seções de Contratos de Tecnologia, de Desenhos Industriais, de Patentes e de Programas de Computador, serão modificados do formato TXT para o formato XML. O novo formato, a ser lido por programas, facilita o controle e a produção interna de informações, assim como oferece interface com vantagens técnicas aos sistemas dos clientes, que consomem estas informações. A RPI permanecerá no formato PDF.

O layout do arquivo XML já se encontra disponível no Portal do INPI (ver em *Comunicados*). Os arquivos que acompanham as RPIs serão publicados com os dois formatos, TXT e XML, a partir da edição de 05 de Junho de 2018 (número 2474). A partir do ano de 2019, somente o formato XML será oferecido, permanecendo a RPI com o formato PDF.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

Considerando que a Universidade Federal de Pernambuco, onde está localizada a SEDIR-PE, teve o seu funcionamento alterado em função da paralização dos caminhoneiros, com o fechamento nos dias 24, 25 e 28 do corrente, comunicamos que os prazos vencidos nas referidas datas foram prorrogados automaticamente para o dia 29 de maio de 2018.

Comunicamos, ainda, que se porventura a situação perdurar, expediremos novo Comunicado, abrangendo os dias em que ocorreu a alteração do expediente da SEDIR-PE, em face do fechamento da UFPE, com vistas à devolução de prazo.

Os prazos a que se refere o presente Comunicado aplicam-se somente para o Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized first name and a more complex surname.

Mauro Sodré Maia

Diretor Executivo, no exercício da Presidência



MINISTÉRIO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

Tendo em vista as dificuldades e os transtornos enfrentados em decorrência da paralização dos caminhoneiros, que atingiu todo o território nacional, comunicamos que os prazos legais vencidos hoje, prorrogam-se automaticamente para o dia 29 de maio de 2018.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes.

Mauro Sodré Maia

Diretor Executivo, no exercício da Presidência